



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 285, DE 2018

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a internação compulsória do infrator reincidente no crime de porte de drogas para consumo pessoal.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para prever a internação compulsória do infrator reincidente no crime de porte de drogas para consumo pessoal.



SF/18562.35949-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.28.

IV – em se tratando de réu reincidente, internação compulsória em estabelecimento de saúde para realização de tratamento especializado, desde que fique comprovada a condição de dependente químico.

V – em se tratando de réu reincidente que esteja em situação de rua a internação compulsória deverá ser determinada de ofício pelo juiz.

.....
§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator primário, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje em dia, sabemos bem sobre as graves consequências individuais e sociais da dependência de substâncias cujo consumo é ilícito. O fato de o sabermos, porém, não elide a responsabilidade do Estado para

com os cidadãos e cidadãs dependentes. Mas como deve o Estado desincumbir-se dessa responsabilidade?

A maior parte da resposta já nos foi dada pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que modernizou a política nacional relativa ao consumo de substâncias ilícitas. Isso significa que a lei trouxe melhor compreensão da realidade do consumo, e dirigiu-se ao fenômeno de posse dessa sabedoria, que incluía a percepção das circunstâncias do consumo, do histórico familiar, e mesmo das diferenças regionais e de situação socioeconômica. A lei tratou com cuidado a liberdade dos cidadãos e cidadãs, ao estatuir, no inciso I de seu art. 4º, um princípio do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

Mas a lei não apostou em que a obediência a tal princípio traria, como que por mágica, o usuário, ou a usuária, ao pleno domínio de si mesmo. Daí ter ela previsto sanções, que se vão aumentando gradativamente até a multa. Com isso, pretende sinalizar ao infrator que as ideias de autonomia e de liberdade *não* são uma espécie de salvo-conduto para que o cidadão, ou a cidadã, prossiga causando dano a si e aos outros durante sua vida. Ao mesmo tempo, ao ir aumentando gradualmente as penas, tornou possível, e até provável, que o infrator seja levado a compreender sua situação e cesse definitivamente o consumo.

Em boa medida, essa solução tem funcionado. Muitas vezes, não percebemos quando ela funciona justamente por suas virtudes de resolver a situação sem estardalhaço.

Contudo, a evolução das cidades e, junto com elas, da criminalidade, bem como do próprio caráter aditivo das drogas reformadas quimicamente, tem criado um excedente de situações que a lei atual não tem conseguido solucionar. A intensidade da demanda, em nossos dias, tem aumentado a oferta e, com isso, tem aumentado toda a criminalidade que orbita em torno do tráfico de drogas.

A nosso ver, a reincidência na infração de consumo não mais pode terminar somente na multa, tornando-se necessário, em nossos dias, acrescentar mais um degrau à escalada de sanções previstas no art. 28 da Lei nº 11.364, de 2006.



Tenho em mente a medida de internação compulsória, que procurei tratar, ao elaborar esta proposição e submetê-la à apreciação dos nobres Senadores e das nobres Senadoras, como novo recurso à disposição do Poder Judiciário para o enfrentamento do problema social (e da tragédia individual) da dependência.

Fenômenos como o da Cracolândia, em São Paulo, e diversos outros análogos, em todo o País, deixam claro que a ajuda de que esses cidadãos e cidadãs necessitam não mais poderá apoiar-se em uma decisão autônoma e consciente dessas pessoas. É o Estado que, com visão clara e serena da situação, deverá levar a eles e a elas a ajuda necessária, não ao lhes dar o que querem, mas ao levar-lhes aquilo de que necessitam: uma oportunidade para reconstruírem-se a si mesmos e a si mesmas. O caráter compulsório da internação permanece submetido, em nossa proposição, às regras de sancionamento da própria Lei nº 11.346, de 2006, o que garante seu caráter equilibrado e não-abusivo dos direitos à liberdade previstos no art. 5º da Carta Magna.

São essas as razões que me levam a pedir o apoio do Senado a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18562.35949-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - artigo 28
- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>
- Lei nº 11.364, de 26 de Outubro de 2006 - LEI-11364-2006-10-26 - 11364/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11364>
 - artigo 28